



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 233 /2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

59ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/10/2018

PROCESSO Nº. 1/1705/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201606536

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: STELL COMPANY COMÉRCIO DE AÇOS LTDA

AUTUANTE: Juracy Braga Soares Junior

MATRICULA: 10429110

RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS – 1. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTABIL, QUANDO EXIGIDO. 2. A empresa deixou de entregar os livros contábeis quando solicitado referente ao exercício de 2011. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista ser obrigatória a apresentação dos registros de inventário. Decisão amparada no parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 275 do dec. 24.569/97

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à **A INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR O LEVANTAMENTO DE AUDITORIA FISCAL DETECTOU QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR OS INVENTÁRIOS DE 31.12.2010 E 31.12.2011 EM FORMATO FÍSICO OU ELETRÔNICO, MESMO TENDO SIDO REGULARMENTE INTIMADO.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O auditor sugeriu como penalidade, o que preceitua o art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96, isto é, o pagamento de multa equivalente a 1% do faturamento do estabelecimento no ano anterior. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRAÇÃO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (1.000 Ufirces)	R\$ 84.001,94
TOTAL	R\$ 84.001,94

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/201606536-5, informações complementares de fls. 03/07, Mandado de Ação Fiscal nº 2016.00703 à fl. 08, Ordem de Serviço nº. 2010.23115, Termo de Início de Fiscalização nº. 2016.00908 à fl. 09, Ar à fl. 10, termo de intimação nº 2016.01343 à fl. 11, Ar à fl. 12, termo de conclusão de fiscalização nº 2016.05321 à fl. 13, lista de postagem à fl. 14, rastreador correios `à fl. 15, Dief às fls. 16/18, DIPJ às fls. 19/57, cadastro do contribuinte às fls. 58/60, declaração de opção de arquivo eletrônico à fl. 61, aviso de disponibilização de documentos à fl. 62, protocolo de entrega de AI nº 2016.07353 à fl. 63, lista de postagem à fl. 64, rastreamento à fl. 65, termo de juntada à fl. 66.

À defesa, de fls. 68/70, a atuada afirmou que o ano base de 2010 já havia sido alcançado pela prescrição no momento da auditoria e que o inventário referente ao exercício de 2011 foi feito pelo sistema eletrônico de processamento de dados, já em 2014 foi realizada a fiscalização do período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, ocasião em que foram lavrados 4 autos de infração e todos foram pagos. Considerou então que foi indevidamente atuada, rogando pela improcedência do feito fiscal.

A julgadora da instância singular, que foi dado ciência do auto de infração via AR e que o contribuinte teve 180 dias para apresentando os documentos, porém não apresentou, quando trouxe as consultas dos inventários inicial e final do exercício de 2011 demonstrando que não há inventários informados para esse período. Afirmou assim que todas as



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

formalidades legais foram observadas e asseguradas ao contribuinte. Afastou a alegação de prescrição do exercício de 2010, dado que o mesmo só foi utilizado a título de informação para cálculo da multa, já sobre o ano de 2011 também não cabe a alegação de decadência por se tratar de lançamento de ofício. Também afastou o alegado para embasar uma possível nulidade, dado que há conformidade com a legislação em todos os atos do auto de infração. Sobre a escrituração eletrônica do exercício de 2011, não merece prosperar, dado que inexistente o inventário mencionado. No tocante a se tratar de dupla fiscalização sobre o mesmo período, também não condiz com a realidade, pelo fato de os autos trazidos serem de 2010 e não de 2011 como o trazido aqui. Decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** levando em consideração a modificação do art. 123, V, "e" mediante publicação da Lei nº 16.258/2017, alcançada por se tratar de ato não definitivamente julgado, conforme versa o art. 106, II, "c" do CTN. Por fim, excluiu o levantamento fiscal do inventário de 31/12/2010, por entender que, no ano de 2011, só existe um inventário e que o contribuinte já havia sido autuado por essa falta. Portanto, deve-se interpor Reexame Necessário por conta dessa exclusão. Restando o demonstrativo assim:

DEMONSTRAÇÃO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (1.200 Ufirces)	R\$ 3.223,80
TOTAL	R\$ 3.223,80

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 113/2018, diante do exposto, opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento para manter a decisão singular parcialmente condenatória.

Os autos foram encaminhados para apreciação da d. Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 121/124.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto *CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA* em face da *STELL COMPANY COMÉRCIO DE AÇOS LTDA*, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201606536. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *inexistência de livro contábil, quando exigido*. A empresa deixou de entregar o livro inventário, solicitado através do termo de início de fiscalização, referente ao exercício de 2011.

1. Do Mérito

Ab initio, cabe destacar que obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, ademais que a obrigação acessória se converte em obrigação principal pela simples inobservância, incidindo no contribuinte penalidade pecuniária, in verbis:

Artº 113. *A obrigação tributária é principal ou acessória.*

...

§2º *A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

§3º *A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária*

Ademais, a legislação estadual, estabelece que os estabelecimentos enquadrados no recolhimento normal devem possuir escrita contábil e ainda, que exerçam as atividades de indústria, de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

também são obrigados a apresentação de inventário, assim como versa o art. 427, I do dec. 24.569/97:

Art. 427. Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal.

I – até cento e vinte dias da data de encerramento do exercício social, para os contribuintes que possuam escrita comercial, cópias do INVENTÁRIO DE MERCADORIAS, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício.

Data vênua, o recorrente é usuário de PED – Processamento Eletrônico de Dados e alegou ter feito o inventário pelo sistema, nada obstante, não apresentou os inventários realizados no sistema, andando a esmo, neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Além do que, não existe inventário feito pelo contribuinte.

Contudo, é mister acrescer que o Código Civil Brasileiro traz expresso em seu art.1.179 que são obrigados a seguir um sistema de contabilidade feito com base em escrituração o empresário e a sociedade empresária, sendo apenas dispensada a empresa de pequeno porte.

Diante da obrigatoriedade acima descrita e pelo descumprimento das normas estabelecidas sujeitar-se-á o contribuinte a penalidade prevista no art. 123, V, "b" da Lei 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V - relativamente aos livros fiscais:

e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro de Registro de inventário, inclusive o seu não registro na DIEF ou na



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

escrituração Fiscal Digital, no prazo previsto: multa equivalente a 1.200 (mil e duzentas) UFIRCEs, reduzida em 50% (cinquenta por cento) no caso de empresas optantes pelo Simples Nacional.

A decisão pela parcial procedência, se deu por o artigo que prevê a multa do caso em epígrafe ter sido modificado mediante publicação da Lei nº 16.258/2017, sendo necessário nesse caso, fazer uso do art. 106, II, "c" do CTN, que aduz que a lei nova se aplica a ato ou fato pretérito quando o mesmo não tiver sido definitivamente julgado, como é o caso. Além da exclusão do ano de 2010 por já ter sido atingido por outro auto infracional anterior.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para ser confirmada a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração proferida em 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRAÇÃO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (1.200 Ufirces)	R\$ 3.223,80
TOTAL	R\$ 3.223,80

É o VOTO.




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

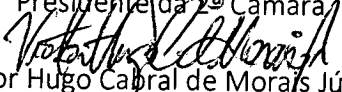
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

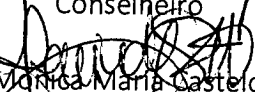
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA* em face da *STELL COMPANY COMÉRCIO DE AÇOS LTDA.* A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve por unanimidade de votos, conhecer o Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária. Os conselheiros Victor Hugo Cabral de Moraes Junior e Mônica Maria Castelo se pronunciaram pela parcial procedência acatando a exclusão do ano 2010, em razão de já ter sido cobrado em outro auto de infração e o reenquadramento da penalidade aplicada, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria do Estado. A Conselheira Mônica Maria Castelo destacou ainda, em seu voto pela parcial procedência, entender que ambos os inventários inicial e final devem ser informados a fiscalização, com base no art. 92, caput da Lei nº 12.670/96.

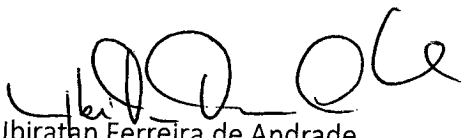
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 11 de 2018.



Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 2ª Câmara

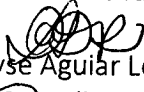

Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
Conselheiro

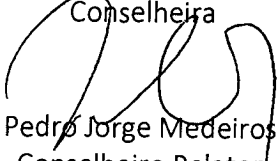

Mônica Maria Castelo
Conselheira


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Deyse Aguiar Lobo
Conselheira


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator